



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009713-95.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A

APELADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) APELADO: TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813-A, NATALIA LIMA NOGUEIRA - MG110883-A, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009713-95.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A

APELADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) APELADO: TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813-A, NATALIA LIMA NOGUEIRA - MG110883-A, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A,

WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (id 94384931, p. 40/id 94390432, p. 16) contra a sentença que (id 94384931, p. 29/37), em sede de ação ordinária na qual se buscava



provimento que determinasse ao apelado abster-se da utilização e da efetivação de qualquer contratação com a finalidade da prestação de serviços postais, consubstanciados na entrega de documentos classificados como carta, entre os quais a entrega de correspondência agrupada, além da anulação dos contratos, julgou improcedente o pedido.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

a) a Procuradoria Geral da República e a Advocacia Geral da União se manifestaram pela total improcedência da ADPF n.º 46 e reconhecimento da exclusividade da prestação do serviço postal e a necessidade da manutenção do monopólio. Mesmo entre as decisões prolatadas pelo próprio TRF da 3ª Região, podem-se encontrar diversos pareceres favoráveis à defesa da exclusividade da União na prestação dos serviços postais;

b) a atividade postal é serviço público e, por disposição constitucional, exclusivo da União, que o exerce por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n.º 509/ 1969). O serviço postal não invade o domínio econômico privado por ser exclusivo da UF (art. 21, inciso X, CF) e assim encontra-se vinculado ao regime do art. 175 e não ao do art. 173 da CF;

c) as agências indevidamente intituladas franqueadas, vez que não se trata propriamente de franquia comercial, foram concebidas num período emergencial, com a finalidade de expandir os pontos de atendimento da ECT em todo território nacional em velocidade maior do que a que se realiza com a abertura de agências próprias;

d) referidas agências atuam somente na fase de atendimento. As outras fases do ciclo postal (tratamento, expedição, transporte e distribuição) permanecem inteiramente sob o controle operacional da ECT e os preços e as tarifas dos serviços postais e telegráficos autorizados à operacionalização dessas agências são rigorosamente os mesmos encontrados nas de correios próprias da ECT e correspondem às tabelas oficiais das tarifas postais e telegráficas. A lei postal (Lei n.º 6.538/78) é o instrumento concretizador do artigo 21 da CF, o qual dispõe sobre a competência não legislativa da União;

e) a utilização pelo apelado dos serviços de terceiros na entrega de correspondências viola o monopólio postal, que se refere ao transporte de correspondências e outros documentos que possam ser considerados "carta", nos termos da legislação postal (art. 47da Lei 6.538/78). Não há dúvida de que o transporte das correspondências e documentos diversos dos quais o apelado é o remetente se encaixam nesse conceito, pois, com ou sem envoltório, são comunicações de natureza administrativa, comercial ou social e de interesse das unidades do hospital;

f) considerada a extensão do conceito de carta previsto na legislação postal, é certo que a natureza dos objetos remetidos pelo recorrido, como cartões de crédito, boletos bancários, talões de cheques e cartas em geral, também integram o



chamado monopólio postal, já que têm caráter de comunicação que contém informação de interesse específico do destinatário;

g) a violação do monopólio postal ocorre no momento em que se realiza a contratação de terceiros (iniciativa privada) para a entrega de objetos que só podem ser entregues a quem de direito por intermédio da ECT (§ 2º, alínea "a", do art.9º da Lei Postal);

h) a vedação legal ao chamado "serviço postal paralelo" tem por finalidade assegurar o direito ao sigilo de correspondência (inc. XII do art. 5º da CF), a universalização dos serviços postais e a receita necessária para a continuidade e eficiência da prestação do serviço em todo o território nacional, o que não seria possível caso o serviço fosse prestado por particulares, por meio da exploração econômica, já que a atuação teria preferência para os grandes centros urbanos. A forma que o serviço é prestado não elide a natureza do objeto transportado, enquadrado no conceito de carta, definido no art. 9º, § 2º, alínea "b", da Lei Postal.

Pede a reforma do julgado.

Contrarrrazões registradas sob o id 94390432, p. 55/64, nas quais a parte apelada pede a manutenção do julgado ou, em caso de reforma, seja reconhecida a improcedência do pedido para anulação dos contratos já existentes ou, ainda, caso considerado viável o pleito de anulação dos contratos, seja determinada a citação das empresas com quem o "apelante" mantenha contrato, nos termos do disposto no art. 47 do CPC/1973, com a anulação da sentença e abertura de instrução probatória.

Em sustentação oral, a parte apelada suscitou preliminares que envolvem matérias de ordem pública (ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual na modalidade adequação, inépcia da inicial por formulação de pedido genérica e perda superveniente do objeto), que não haviam sido alegadas anteriormente nos autos do processo.

É o relatório.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009713-95.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A

APELADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) APELADO: TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI -

SP204813-A, NATALIA LIMA NOGUEIRA - MG110883-A, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A,

WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Suscito questão de ordem, para que o processo seja suspenso, a fim de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja intimada para se manifestar sobre as preliminares que envolvem matérias de ordem pública (ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual na modalidade adequação, inépcia da inicial por formulação de pedido genérica e perda superveniente do objeto) aduzidas pela parte adversa em sustentação oral.



EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA ECB PARA MANIFESTAÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS PELA APELADA.

- Questão de ordem suscitada e acolhida, para suspender o processo, a fim de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja intimada para se manifestar sobre as preliminares que envolvem matérias de ordem pública (ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual na modalidade adequação, inépcia da inicial por formulação de pedido genérica e perda superveniente do objeto) aduzidas pela parte adversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu acolher a questão de ordem de suspensão do processo suscitada pelo Relator, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram a Des. Fed. MARLI FERREIRA e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

